



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20202701200085  
**RECURSO** : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 1110/2021  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E POTENCIAL  
COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP.  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA  
ESTADUAL.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE  
CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 370/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo transferir indevidamente crédito tributário no valor de R\$ 300.000,00 no exercício de 2017 contrariando a legislação tributária conforme o apurado no relatório em anexo. Foram indicados para a infringência o art. 77, inc. IV, alínea “a” e item 2 da Lei 688/96 c/c art. 4, §2 do Dec. 11430 de 16/12/2004 c/c art. 20 do Anexo IX do Dec. 22721/18 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 2 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via Correios por meio de AR BO 542040534 BR em 25/08/2020 conforme fl. 13, apresentou a peça defensiva em 24/09/2020 (fls. 14-44). Posteriormente a lide foi julgada parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 46-53 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via Correios por meio de AR BZ 521138405 BR em 21/06/2021, conforme fl. 58.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 22/07/2012 (fls. 59-100) contestando a decisão “a quo”, traz dos fatos, da impugnação administrativa, da decisão de primeira instância, das razões recursais, das preliminares – da nulidade do Auto de Infração em razão do vício de formalidade, da nulidade do auto de infração em razão da duplicidade de lançamento, da nulidade do auto de infração em razão do erro de capitulação legal, do mérito – da inexistência de transferência indevida do crédito



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

tributário objeto do lançamento de ofício, da não subsunção do fato à norma, descabimento da penalidade aplicado por violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e afronta ao princípio do não confisco e dos juros indevidamente aplicados.

Foi apresentado, também, Recurso de Ofício que versa que não se pode cobrar o tributo, pois o crédito pertence a empresa. Houve somente irregularidade na transferência de créditos fiscais e por isso o auto de infração foi declarado parcial procedente. O autuante foi intimado e se manteve silente conforme fls. 54-55.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO**  
**VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo não respeitou as formalidades legais estabelecidas para transferência de crédito entre filiais. Foi notificada da decisão de parcial procedência da primeira instância em 21/06/2021 via Correios.

**Razões do Recurso**

Em sede de recurso a recorrente traz dos fatos, da impugnação administrativa, da decisão de primeira instância, das razões recursais, das preliminares – da nulidade do Auto de Infração em razão do vício de formalidade, da nulidade do auto de infração em razão da duplicidade de lançamento, da nulidade do auto de infração em razão do erro de capitulação legal, do mérito – da inexistência de transferência indevida do crédito tributário objeto do lançamento de ofício, da não subsunção do fato à norma,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

descabimento da penalidade aplicado por violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e afronta ao princípio do não confisco e dos juros indevidamente aplicados.

Explica a autuação, a capitulação da infração e da penalidade e os valores autuados. Foi feita a impugnação para que o auto de infração fosse declarado improcedente. Na decisão de primeira instância, não acatou nenhum vício formal e no mérito decidiu pela parcial procedência da autuação, pois acatou o argumento que o crédito pertencia à empresa e se fosse cobrado novamente, haveria bis in idem. Foi mantida a multa de 90%.

Em seu Recurso apresenta todos os argumentos trazidos na inicial, concorda com a decisão que retirou da autuação fiscal o tributo, juros e correção monetária. Sobre a multa, traz que ela já foi paga conforme comprovante fl. 100.

Alega vício de formalidade, pois no auto de infração apresenta como base de cálculo do tributo o valor de R\$ 0,00 e da multa o valor de R\$ 300.000,00, entretanto foi autuado o tributo no valor de R\$ 300.000,00 e da multa o valor de R\$ 308.340,00. Não foi respeitado o art. 100, VI da Lei 6888/96 que traz o valor do tributo deve ser demonstrado a cada mês ou período considerado.

Diz que na auditoria embasada no processo 20200020003003 da DFE 20202500200002 que no item 2 são os mesmos valores apurados de crédito presumido neste auto de infração. Naquela auditoria, foi lavrado o auto de infração 20202700200027. Isso demonstraria relação entre as empresas e indícios de possível transferência indevida de crédito tributário.

No auto de infração 20202700200027, a autoridade administrativa exigiu o tributo do ICMS no valor de R\$ 300.000,00, sendo este valor apurado no exercício de 2017 (julho, agosto e setembro) em face do contribuinte.

O mesmo agente autuante realizou um segundo lançamento, objeto deste auto de infração, exigindo o mesmo crédito tributário, realizado no mesmo



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

período de fiscalização contra o mesmo contribuinte, num instante em que este período já era objeto do lançamento anterior.

Resta evidente que o crédito tributário aqui já o fora constituído em outros autos. Neste caso, não houve anulação, portanto, não havia respaldo para seu refazimento nos termos do art. 173, II do CTN. O autuante incorreu em nulidade de cobrar em duplicidade o mesmo sujeito passivo pelo mesmo crédito. É o clássico caso de bis in idem a ensejar a nulidade do lançamento repetido.

Além dos mais, já houve aplicação de multa mais específica no auto de infração anterior, que exigiu o ICMS acrescidos das cominações legais, inclusive com a penalidade agravada. Assim não resta dúvida de que esta segunda penalização constitui uma duplicidade de exigência tributária sobre um mesmo fato delituoso. Traz as provas documentais e pede a anulação da autuação.

Diz que o art. 4, §2 do Dec. 11430/04 estabelece regras de transferência de crédito entre filial e matriz. Dispõe que quando o contribuinte pretender liquidar débitos fiscais, este deverá fazer por meio de requerimento na repartição fiscal, constando em débitos fiscais a serem liquidados, bem como emitir as notas fiscais desses débitos com o CFOP 5606.

Ocorre que o CFOP 5606 se destina a utilização de saldo credor de ICMS em conta gráfica para a extinção por compensação de débitos fiscais desvinculadas de conta gráfica, ou seja, para a filial se utilizar desse crédito para abater débito dela mesma.

Isso não faz sentido, pois em nenhum momento a operação se decorreu de abatimento de débitos desvinculados de conta gráfica, e sim para transferência de saldo credor de ICMS de sua filial para a matriz, para compensação de saldo devedor de ICMS, descaracterizando por completo a aplicação do art. 4, §2 do Dec. 11430/04, como requisito indispensável a operação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Houve equívoco por parte do autuante em relação ao fato ocorrido e a aplicação da citada fundamentação legal. Mesmo que tivesse cometido qualquer irregularidade, ainda assim, há falta de correlação lógica em relação aos fatos descritos e a aplicação do que prevê o art. 4, §2 do Dec. 11430/04. Em razão do erro da capitulação legal, requer a anulação do auto de infração.

Em relação ao mérito, não houve transferência indevida de crédito tributário objeto do lançamento de ofício. Ressalta que houve transferência de crédito da filial para matriz, conforme documentos em anexo. Está diante de uma transferência de crédito, cujo titular é o mesmo, possuindo os mesmos sócios.

A comprovação da operação de transferência de crédito de filial para matriz do mesmo titular, é motivo constatar que a autuada não transferiu indevidamente um crédito que não há pertencimento, uma vez que não pertence a mesma empresa. Inexiste, a caracterização da venda, ou seja, a transferência de propriedade, bem como a imposição de qualquer tributação.

Cita o entendimento o TRF1, em caso análogo sobre transferência de mercadoria entre matriz e filial, decidiu que o aproveitamento será permitido em relação a transferência entre filial e matriz em diferentes Estados - “Quando o crédito fiscal de IPI for incentivado para exportação do produto final, pode o contribuinte transferir o crédito excedente de uma filial para outra ou para matriz, ainda que em outro Estado....”.

Cita o art. 25 da LC 87/96, que os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizado no Estado.

Cita, os art. 19 a 22 do antigo RICMS aprov. pelo Dec. 8321/98 que traz a possibilidade de transferência de créditos fiscais para empresa do mesmo titular, estabelecendo algumas condições como deverá emitir a NFe com CFOP 5602 e a respectiva Certidão Negativa de Débitos Estaduais.



**TATE/SEFIN**

**Ms Nº** 119  
800

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Não houve qualquer apoderamento de coisa alheia sem o consentimento do proprietário. O crédito fiscal pertence a empresa, não houve irregularidade na operação praticada, apenas o fez em razão de haver débitos em sua matriz e créditos excedentes, de modo que fosse possível a compensação, inexistindo qualquer prejuízo para o Estado.

Logo, em razão da inexistência de transferência de crédito de ICMS, requer a extinção do crédito tributário objeto do lançamento de ofício.

O fato não subsuma a norma, pois diz que a base de cálculo do tributo é de R\$ 300.000,00 no exercício de 2017 e é o valor do crédito transferido pela autuada. Qual momento ocorreu o fato gerador para que se configurasse a incidência do tributo.

A autoridade administrativa se restringe apenas a especificar os dispositivos legais, sem, contudo, haver qualquer fundamentação legal que evidencie o fato gerador. Observa que na descrição da infração não houve indicação dos motivos que justificassem a cobrança do tributo.

Explica o conceito de tributo e a Lei 688/96. Alega que no auto de infração se restringe apenas a especificar os dispositivos legais que teoricamente tenham sido violados. Há ausência de fundamentação legal do fato gerador inexistindo, portanto, tributo. Na descrição da infração, não houve qualquer indicação dos motivos pelos quais justificasse a cobrança do crédito tributário.

Mesmo que admitisse ter ocorrido uma transferência indevida de crédito de ICMS sem a comprovação de sua origem (o que não é o caso) por parte do contribuinte nesta operação, o tributo já fora apurado e recolhido em etapas anteriores, não cabendo ao Estado uma nova exigência deste, em observância ao próprio princípio da não cumulatividade do imposto.

Cita doutrina de Roque Carraza e explica o instituto da tipicidade tributária. Não havendo, portanto, a perfeita subsunção do fato à norma descritora,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

desautorizada estará a administração tributária de fazer qualquer exigência ou impor sanções aos seus administrados, por absoluta ausência de tipicidade para tanto.

Cita Fabiana, explica a motivação do ato administrativo e ressalta que o crédito tributário a que se refere o auto de infração, não pertence ao Estado e, portanto, inexistente tributo que tenha por origem o crédito fiscal.

Não restou comprovado o fato gerador, não há tributo a ser cobrado, inexistindo multa e juros, por isso deve ser julgado nulo.

Explica os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco do art. 150, IV da CF e sua aplicação as multas tributárias. Cita jurisprudência do TRF1, STJ e STF sobre o tema e que deve ser aplicado o mesmo entendimento para a multa de 90% aplicada neste auto de infração. Ele foi criado para evitar o efeito cascata na tributação. Traz doutrina de Ricardo

Faz um arrazoado sobre o tema dos juros. Diz que atividade da administração pública não pode desempenhar atividade lucrativa e nem tirar vantagem do contribuinte na matéria juros. Cita a Lei 4695/64 sobre a determinação de juros pelo CMN sobre juros bancários. Cita o valor de 12% e cláusula penal do art. 920 do Código Civil. O Estado deve observar as normas ético-social.

Cita o art. 192, §3 da CF sobre taxas de juros reais e o crime de usura. Cita o art. 122 do CTN para na dúvida que seja a Lei interpretada mais favoravelmente ao sujeito passivo. Explica o poder de tributar e que ele não pode sacrificar os direitos subjetivos dos contribuintes. Pugna pela improcedência dos juros declarados e que se aplique juros de 2% limitados à 6% ao ano, pois a administração pública deve atender os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

**Recurso de Ofício**

O Recurso de Ofício versa que não se pode cobrar o tributo, pois o crédito pertence a empresa. Houve somente irregularidade na transferência de créditos

**TATE/SEFIN**Fls Nº 121  

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

fiscais e por isso o auto de infração foi declarado parcial procedente. O autuante foi intimado e se manteve silente conforme fls. 54-55.

**Parecer**

A Representação Fiscal exarou o Parecer 071/2022/TATE/SEFIN, fls. 101-103. Fez breve análise dos argumentos trazidos pelo sujeito passivo dizendo que já foram amplamente analisadas e debatidas pelo Julgador Singular por isso concorda com a decisão de parcial procedência emanada.

Informa que a multa foi paga a menor e que o autuado deverá pagar a diferença ou apresentar o Recurso pertinente.

**Razões da Decisão**

O sujeito passivo efetuou o pagamento da multa por isso deixo de analisar todos os pontos do Recurso relativos a ela como, por exemplo, o argumento de sua inconstitucionalidade.

O pagamento foi feito por meio do REFAZ V com todas as vantagens inerentes a esta Anistia, fls. 100.

Ficou faltando este Tribunal se pronunciar sobre a parta do tributo, isto é, o valor de R\$ 300.000,00.

A legislação à época da autuação era os art. 11 a 15 do Cap. III – transferência de créditos do Dec. 11430/04 em 1430/2004, em pleno vigor no período de 2018 e deve ser cumprido pelo sujeito passivo. A sua revogação pelo Decreto 22721/2018 e somente uma consolidação de legislação no novo Regulamento do RICMS do Estado de Rondônia que criou o Anexo IX – Crédito com nova sistemática sobre o tema. As obrigações regem-se pela legislação da época dos fatos conforme o art. 116 do CTN.

O sujeito passivo deve emitir a nota fiscal respectiva e a e Certidão negativa de tributos.

**TATE/SEFIN**Fls Nº 122

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A alegação da regularidade na transferência não procede, pois não foram cumpridas os requisitos acima.

Não apresentou nada que pudesse comprovar a regularidade da transferência de créditos fiscais realizada. Diante da ausência de provas em contrário, infere-se que a infração descrita na peça básica, de fato, ocorreu.

Conforme o Relatório Fiscal, fls. 10, a transferência foi feita com “ajustes de débito” no caso desta autuação no valor de R\$ 300.000,00 dos meses de julho, agosto e setembro de 2017.

Então, percebe-se que o crédito é do sujeito passivo e o que ocorreu foi uma transferência sem respeitar os requisitos da legislação tributária. Portanto, está correta a decisão singular nesta parte, pois não se deve cobrar o tributo e seus sucedâneos como juros e atualização monetária.

Sobre a transferência de créditos, gerou débitos do imposto, na escrita fiscal do contribuinte, fls. 07-09. Se mantiver a cobrança do imposto na peça básica, o estabelecimento autuado será onerado por este tributo pela segunda vez (na escrita fiscal em 2017 e no auto de infração em 2020) sobre o mesmo fato (transferência de créditos fiscais).

Isso não é juridicamente possível por isso o tributo da autuação deve ser excluído.

As provas trazidas pelo autuante trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que a empresa transferiu os créditos sem respeitar a legislação de regência.

Não há reparos a fazer na decisão singular, portanto.

|                             |                |
|-----------------------------|----------------|
| TRIBUTOS                    | R\$ 0,00       |
| MULTA 90%                   | R\$ 308.340,00 |
| JUROS                       | R\$ 0,00       |
| ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA       | R\$ 0,00       |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R\$ 308.340,00 |



**TATE/SEFIN**

**Ms Nº** 103  
*[assinatura]*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

No caso do valor de R\$ 767.424,00, só será devido o valor de R\$ 308.340,00.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário e de Ofício interpostos negando-lhes o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcialmente procedente a autuação fiscal.

É como voto.

*[assinatura]*  
Porto Velho-RO, 14 de Fevereiro de 2023.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202701200085  
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 1110/2021  
RECORRENTE : POTENCIAL COM. DE ALIMENTOS LTDA – EPP E FPE  
RECORRIDA : FPE E POTENCIAL COM. DE ALIMENTOS LTDA – EPP  
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 370/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 012/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** : **MULTA – TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO FISCAL ACUMULADO ENTRE ESTABELECIMENTO DA MESMA EMPRESA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - OCORRÊNCIA** – Provado nos autos que o sujeito passivo em operação de transferência de créditos acumulados entre seus estabelecimentos, deixou de emitir a nota fiscal de transferência de crédito e não obteve a Certidão Negativa de Tributos Estaduais emitida na data da transferência. Obrigação tributária acessória inserta nos artigos 12 e 13 do Decreto 11430/2004 (Dispõe sobre a utilização e transferência de créditos fiscais de ICMS acumulados) vigente à época e, nos artigos 20 e 21 do Anexo IX do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/18. Mantida a decisão “a quo” de parcial procedência do auto de infração afastando o imposto lançado e mantendo a multa aplicada. Recurso Voluntário e de Ofício Desprovidos. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para negar-lhes provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
EM 28/05/2020 - R\$ 767.424,00

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE  
\* R\$ 308.340,00

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE. Sala de Sessões. 14 de fevereiro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut  
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho  
Julgador/Relator